



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001265-96.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante UNIÃO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, é apelado DEVANIR APARECIDA MIGANO DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001265-96.2024.8.26.0222

**Apelante: União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos
- UNASPUB**

Apelado: Devanir Aparecida Migano de Castro

Ação: Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas

Origem: Guariba (2ª Vara Judicial)

Juiz (a) de 1ª instância: Fabiano Mota Cardoso

Voto nº 3383

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré.

PRELIMINARES – Gratuidade de Justiça para fins recursais concedida, em face do disposto no art. 51 do Estatuto do Idoso – Incompetência territorial afastada – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Inteligência da Súmula 77 deste E. TJSP.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Ausência de contrato ou termo de adesão, ainda que eletronicamente – Ônus que incumbia à ré, nos termos do art. 373, II, CPC – Débito inexigível – Restituição dos valores indevidos na forma simples que fica mantida, à míngua de recurso da autora atinente à dobra.

DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Valor de R\$ 5.000,00, fixado na origem, que não comporta redução.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls.165/169, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica descrita na inicial; condenar a ré a restituir de forma simples os valores descontados, com correção monetária e juros desde a citação; condenar a ré a pagar indenização por dano moral à autora no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso - data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ) e ainda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.

Busca a ré a reforma da sentença, sustentando que: a) faz jus aos benefícios da gratuidade de Justiça; b) deve ser reconhecida a incompetência do Juízo em razão da matéria, porquanto a ação deveria ser proposta no domicílio do réu na Comarca de Belo Horizonte-MG; c) deve ser afastada a condenação à restituição dos valores, bem como aos danos morais, tratando-se o presente caso de mero aborrecimento, ou subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Tempestiva a apelação, vieram aos autos contrarrazões (fls. 135/150).

É a síntese do necessário.

De início, a apelante pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede recursal.

Argumenta que é entidade sem fins lucrativos, prestadora de serviços aos idosos, a quem se aplica o teor do art. 51 do Estatuto do Idoso, segundo o qual *“as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita”*.

Segundo art. 99, §3º, do CPC, a presunção da hipossuficiência se restringe às pessoas naturais, devendo as pessoas jurídicas demonstrar, por ocasião da formulação do pedido de assistência judiciária gratuita, a vulnerabilidade econômica.

A regra em questão é excepcionada pelo disposto no art. 51 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, alterada pela Lei nº 14.423/2022), segundo o qual o benefício da assistência judiciária gratuita será concedido *“juris et de iure”* às pessoas lá referidas, conforme redação transcrita acima.

A respeito do tema, colaciono precedente do C. STJ, de relatoria do Exmo. Min. Sérgio Kukina:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE

FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA. 1. Segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária. 2. **Como exceção à regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) elencou situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, revelando especial cuidado do legislador com a garantia da higidez financeira das referidas instituições.** 3. **Assim, não havendo, no art. 51 do Estatuto do Idoso, referência à hipossuficiência financeira da entidade requerente, cabe ao intérprete verificar somente o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido.** 4. *Recurso especial provido*”. (REsp n. 1.742.251/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

O disposto no art. 51 do Estatuto do Idoso prevalece na presente hipótese não apenas em virtude do princípio da especialidade, mas também segundo o critério

temporal, haja vista a reforma ocorrida com o advento da Lei nº 14.423/2022, que, posterior à data de publicação do atual Código de Processo Civil, ratificou tal disposição.

Portanto, em respeito ao regramento jurídico em análise, resta ao julgador analisar se, de fato, a associação litigante se enquadra no campo de restrição estabelecido no art. 51 do Estatuto: instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso.

Ao analisar o Estatuto Social de fls. 86/91, notadamente seus artigos 1º e 3º, observo que a sociedade é organizada sob a forma de Associação sem Fins Lucrativos e/ou Econômicos, estando suas finalidades essenciais estão voltadas ao assistencialismo, de forma geral, de seus associados, sendo esses pensionistas e aposentados.

Conquanto não se ignore que, entre pensionistas e aposentados, não se incluem somente associados idosos, não se pode desconsiderar que boa parte dos associados são pessoas idosas, nos termos do art. 40, §1º, II, da CF, restando atendido, portanto, o disposto no supracitado art. 51.

Colaciono precedentes:

"Apelação Cível. Ação Declaratória de Nulidade de Desconto em Benefício Previdenciário cumulada com Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de procedência. Restituição em dobro dos valores descontados.

Condenação por danos morais fixada em R\$5.000,00. Recurso exclusivo da ré. Alegação de inexistência de dano moral. Pedido subsidiário de redução do quantum indenizatório e dos honorários advocatícios. Pretensão de concessão da gratuidade de justiça. Gratuidade concedida à ré, entidade sem fins lucrativos voltada ao atendimento de idosos, nos termos do art. 51 do Estatuto do Idoso. Inexistência de prova de vínculo associativo entre as partes. Descontos indevidos reconhecidos. Dano moral configurado em razão de prejuízo causado a idoso de 75 anos. Redução dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação por danos morais. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1009285-73.2024.8.26.0223; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2025; Data de Registro: 01/02/2025) (grifei)

"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Sentença que julgou extinto o processo e rejeitou o pedido de gratuidade processual formulado pela executada – Irresignação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – Por se tratar de entidade filantrópica que presta atividade de assistência ao idoso, dentre seu objeto de atuação, a concessão da gratuidade

processual independe da verificação da situação financeira, consoante a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 51 do Estatuto do Idoso – Documentos apresentados em sede recursal corroboram a hipossuficiência invocada pela apelante e autorizam a concessão da benesse com efeitos ex tunc – Sentença reformada em parte - Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1129203-23.2022.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024) (grifei)

Sendo assim, defiro à apelante o benefício da gratuidade de justiça.

No mais, cumpre registrar que não há dúvida de que a relação estabelecida entre a autora e a ré se enquadra nitidamente como de consumo e, por isso, a controvérsia deve ser solucionada dentro do microssistema estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, protetivo, mormente no que diz respeito à vulnerabilidade material (CDC, art. 4º, I) e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, art. 6º, VIII).

Ademais, as partes se adequam aos conceitos de destinatário final e fornecedor (artigos 2º e 3º, do CDC), ressaltando-se ainda que a oferta de serviços aos

associados não é gratuita, mas sim, remunerada.

Nesse passo, afasto a preliminar de incompetência do Juízo em razão da matéria, trazida pela apelante.

A competência para processamento e julgamento das ações fundadas nas relações de consumo é a do foro do domicílio do consumidor, consoante dispõe o inciso I, do artigo 101, da Lei nº 8.078/1990.

Como a facilitação do acesso à justiça é direito básico do consumidor, cabe a ele optar por distribuir a ação tanto no foro do seu domicílio, quanto no foro do domicílio do réu, regra geral dos artigos 46 e 53, III, 'a' e 'b', do CPC., e no que se refere à faculdade conferida ao consumidor, a respeito do Juízo competente para a tramitação das demandas por ele ajuizadas, destaca-se a súmula nº 77 deste E. TJSP: *“A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos.”*

No mérito, a sentença não comporta qualquer reparo.

A autora, beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, ajuizou a presente ação buscando a declaração de abusividade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário identificados como “CONTRIB.

UNASPUB SAC 08005040128”. Afirma jamais ter mantido relação jurídica com a associação apelada, desconhecendo, portanto, a origem dos descontos.

Ora, uma vez que a autora sustenta que não aderiu à associação ré, cabia a esta comprovar, de forma suficiente e inequívoca, a legitimidade do débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o instrumento de adesão devidamente assinado pela autora.

Com efeito, dos autos não se extrai qualquer comprovante de prévia filiação ao quadro associativo pela autora junto à ré, a fim de legitimar os descontos impugnados.

Em verdade, inexistente qualquer comprovante de contratação física ou eletrônica livre e consciente pela autora, o que permitiria inequívoca comprovação da adesão associativa nos moldes apresentados.

Em outras palavras, não demonstrou a ré qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, conforme determina o art. 373, II, CPC, vez que não comprovou a regularidade da contratação por ela impugnada, assim como a respectiva autorização para descontos dos valores impugnados em seu benefício previdenciário.

Assim, em razão da irregularidade dos descontos, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo à ré a devolução dos valores

indevidamente descontados da conta da autora, na forma simples, como determinado na r. sentença, à míngua de recurso da autora neste tocante.

No mais, diante da realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, o qual se reveste de natureza alimentar, voltado à garantia de sua subsistência e de sua família, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in *Cristiano Almeida Leite, Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente

al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez

constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva da requerida pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento das razões da autora, a fim de majorar o valor de indenização para R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em estrita sintonia ao entendimento exarado nesta Turma

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré, com majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §11 CPC).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator